



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determina a desativação do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.025817/2007-71		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/2/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determina a desativação do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, localizada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Esta Faculdade é uma instituição particular, com sede e operações no centro da cidade do Rio de Janeiro. Foi criada oficialmente em 1953 e dedica-se inteiramente ao ensino presencial de um único curso de graduação, o de Direito, e a alguns cursos de pós-graduação *lato sensu*, logicamente, na mesma área. Teve seu Regimento aprovado em 2001 e a renovação de reconhecimento do curso de Direito na Portaria MEC nº 4.507, de 23/12/2005. Cabe reconhecer o histórico de um corpo docente composto por figuras notórias por seu saber jurídico e atuação pública, assim como de seus egressos; mas que, nos últimos anos promoveu grande expansão da oferta de vagas, com visível relaxamento das exigências feitas a seus professores e alunos.

No ano de 2006, foram iniciados processos de (re)credenciamento institucional (SAPIEnS 20060009107) e de renovação de reconhecimento do curso de Direito (SAPIEnS nº 20060010481 e SIDOC nº 23000.002328/2007-41), com 1.000 vagas, sendo 400 vagas diurnas e 600 noturnas. Porém, antes de sua conclusão, em 23/10/2007, por iniciativa do Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior (MEC/SESu/DESUP), foi instaurado um processo com o objetivo de “apurar as reais condições de oferta do referido curso”, motivado pelos fracos resultados em provas de avaliação externa e a demanda de providências de supervisão pela OAB. Na sequência, a Instituição e sua Mantenedora SUESC (Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A) firmaram Termo de Compromisso de Saneamento, que foi considerado pela autoridade reguladora como insuficientemente atendido. O recurso em tela tem como objeto o desfecho desta avaliação, a decisão da Secretária de Educação Superior pela desativação do curso.

A matéria consta de três (3) volumes com o total de 482 folhas. Por esta razão e para os fins de análise, constituí o texto a seguir, que é dividido em três partes: (1) Do processo administrativo de supervisão e desativação do curso de Direito; (2) Das reclamações e denúncias; e (3) Análise da Relatora. Na primeira e na segunda parte fiz um resumo dos autos, com caráter eminentemente descritivo, elaborado em linha cronológica e com indicação das folhas numeradas relativas a cada documento, por estarem os assuntos esparsos e entremeados ao longo dos três volumes. Na terceira parte apresento as informações sintéticas sobre a Instituição e o curso, os argumentos de recurso e a minha apreciação sobre o mérito do que

está posto para o julgamento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a finalidade de justificar o voto que a seguir encaminhado.

Do processo de supervisão e desativação do curso de Direito

O processo foi aberto em 23/10/2007, por iniciativa do Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior (MEC/SESu/DESUP), com o objetivo de “apurar as reais condições de oferta do referido curso” e em razão das atribuições conferidas pelo artigo 47 do Decreto nº 5.773/2006. Estão presentes os antecedentes de provocação, na forma do Ofício nº 32/2007/CNEOR, firmado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, em 18/9/2007, que solicita ao Ministro da Educação providências de verificação por indícios de irregularidades em cursos de graduação em Direito (fl. 2); e a Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC a respeito do assunto (fls. 3 a 11).

A seguir consta cópia do Ofício nº 6.633/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, de 28/9/2007 (às fls. 12 a 13), pelo qual o então Secretário de Educação Superior, Ronaldo Mota, notifica a Diretora da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, Heny Pinella da Silva, de que foi instaurada supervisão com requerimento de sua manifestação acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do curso de Direito (ENADE, IDD) e das providências tomadas para o saneamento dos problemas subsidiários. No mesmo texto, são anunciadas as medidas cabíveis em caso de insuficiente atenção à garantia de qualidade do ensino ou à demanda regulatória.

A resposta da Instituição ao Secretário da SES ocorre em 8/10/2007 (fls. 21 e 22 com anexos), da qual destaco que (1) o curso teve Renovação de Reconhecimento em 23/12/2005 e a instituição está inscrita no e-MEC para o processo periódico de avaliação; (2) a Mantenedora tem nova direção há três anos e amplia/renova suas ações de cunho cultural, social e de formação acadêmico-científica; (3) a Faculdade conta com 79% de mestres e doutores em seu corpo docente; (4) participa do PROUNI, oferece 100 bolsas de estudo integrais e tem “a menor mensalidade do país na oferta do curso de Direito”; (5) desde 1995, a Instituição busca sua atualização e qualificação curricular e acadêmico-pedagógica como tecnológica; (6) está em implantação o Plano de Carreira Docente com regimes de trabalho; (7) há atenção à participação estudantil e de extensão, como iniciação à pesquisa.

Em 30/10/2007 a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, constituída pela SESu (Portaria nº 904, de 26/10/2007), apresenta a Informação nº 176/2007-MEC/SESu/GAB, na qual considera a resposta da Faculdade “insuficiente para o exame de admissibilidade da representação” e recomenda visita *in loco* para a avaliação das condições deste curso de Direito (fls. 29 a 31). Para tal, a SESu designa os doutores Paulo Abrão Pires Júnior do Ministério da Justiça (MJ) e Cecília Caballeiro Lois da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que a realizaram em 9 e 10/12/2007 produzindo o Relatório constante das fls. 35 a 66. Neste, concluem pela existência de “inúmeras fragilidades” e apontam 12 medidas a serem adotadas pela Faculdade visando à melhoria da qualidade do ensino, com assinatura de termo de saneamento de deficiências, a saber: redução drástica do número de vagas (80 vagas diurnas e 80 vagas noturnas), com dois ingressos anuais; turmas com 40 alunos; medidas para o déficit de formação dos ingressantes; redimensionamento do corpo docente, com titulação e dedicação ao ensino (80% em TI e plano carreira); redimensionamento da bibliografia utilizada e das atividades de formação, com avaliação institucional e acompanhamento de egressos, e instalações físicas de melhor qualidade.

O Termo de Saneamento de Deficiências Nº 41/2008 (fls 69 a 80) foi firmado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A., com prazo de 12 meses a contar da publicação da Portaria SESu nº 440, no DOU de 17/06/2008. Apontava 670 vagas.

Em 11/11/2008, a SESu oficia à Faculdade solicitando informações para o acompanhamento do Termo de Saneamento. A resposta encontra-se às fls. 87 a 97 com o anúncio de “mudança bastante positiva” e a intenção de cumprir todos os pontos acordados até janeiro de 2009. Novo ofício da SESu, em 7/4/2009, orienta sobre a demonstração das medidas constantes do Termo de Saneamento de Deficiências (fls 102-103); e outro, a 22/5/2009, indica a necessidade de observarem o prazo do mesmo; ainda, informa a dispensa de pagamento de taxas relativas à avaliação final de cumprimento do Termo.

Em 11/11/2009 é constituída a comissão para verificar *in loco* o cumprimento do Termo de Saneamento, composta pela mesma professora Cecília Caballeiro Lois (UFSC) e pela professora Caroline Ferri, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). O Relatório deste trabalho está às fls. 121 a 148, donde destaco as constatações de: investimentos da nova mantenedora, também reconhecidos pela comunidade interna; melhorias organizacionais; mas corpo docente ainda sem a dedicação e gestão desejáveis, núcleo de prática jurídica e estágios com efetividade educacional duvidosa, poucas ações propostas por acadêmicos e necessidade de fortalecer convênios para estágios com sentido acadêmico.

Na ata da Reunião da Comissão de Especialistas (Portaria SESu 904/2007) com a SESu, em 1/12/2009, que teve como objetivo a apresentação dos relatórios de reavaliação *in loco* das condições de oferta dos cursos sob supervisão e com prazo esgotado no Termo de Saneamento de Deficiências, consta o seguinte parecer sobre a Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas:

Portaria de instauração de Processo Administrativo para encerramento da oferta do curso, tendo em vista situação de permanência de deficiências de intensa gravidade, representada pelo não cumprimento de medidas essenciais indicadas no TSD, especialmente no que se refere à composição do corpo docente e à efetividade do Núcleo Docente Estruturante, em contexto de piora ou permanência das condições globais de oferta do curso.

A Portaria da SESu nº 1.790, de 21/12/2009, publicada no DOU do dia seguinte, invoca os fundamentos da Nota Técnica nº 1.665/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 151 a 156) para dar provimento à deliberação da Comissão de Especialistas, antes citada. A seguir é feita a notificação da Instituição, com prazo para defesa. Esta é recebida pelo MEC em 6/1/2010, pondo em destaque: (1) o processo de avaliação; (2) a penalidade imposta com ausência dos requisitos de proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação; (3) o Projeto Pedagógico do curso; (4) a Biblioteca; (5) o Núcleo Docente Estruturante; e (6) a composição e dedicação do corpo docente. Conclui solicitando (i) revogação da medida cautelar de suspensão de ingressos e (ii) revisão e alteração do encaminhamento administrativo visando ao arquivamento do processo de supervisão.

Em outros expedientes manifestam-se pela Mantenedora, a Diretora de Desenvolvimento Institucional da Kroton Educacional (adquirente da SUESC S.A. em abril de 2008), Gislaine Moreno, que propõe a redução das vagas anuais a ¼ (de 1.000 para 250), até que a Instituição esteja saneada, e o estabelecimento de novo prazo para saneamento, com revisão das condições. No mesmo sentido, manifesta-se o Sr. Walfrido dos Mares Guia, em e-mail ao Ministro da Educação, acrescentando a intenção de trocar a Faculdade de lugar e, oportunamente, a própria marca da Instituição para Pitágoras (fls. 175 a 179).

Da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro provem o Ofício nº 71/2010, de 26/1/2010, que reitera anterior pedido de informações sobre o processo de supervisão na SUESC, devido a uma nova representação (recebida pelo serviço denúncias públicas: denuncias@prj.mpf.gov.br) sobre diversos supostos problemas administrativos e os “anos de desídia do MEC”, como consta as fls. 197 a 200. Este é respondido pelo Ofício nº 296/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 31/3/2010, com cópias de diversos documentos

comprobatórios do processo em tela, inclusive da Nota Técnica e do Despacho a seguir descritos.

Já no 2º volume do processo, às fls. 201 a 211, encontra-se a Nota Técnica nº 13/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 15/3/2010, “para aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (FBCJ)”. Esta é composta de histórico do processo de supervisão na FBCJ, decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006, que teve o TSD sem satisfatório cumprimento (segundo a Comissão de Especialistas, como antes citado), dando causa ao procedimento para a aplicação da penalidade. Constatam também da NT fundamentos e fatos jurídico-administrativos e de mérito educacional, incluindo uma análise dos argumentos de defesa da Instituição e uma justificativa do MEC sobre a “impossibilidade de concessão de novo prazo”. A Conclusão encaminha para despacho pela desativação do curso destacando que:

- *restou comprovado o descumprimento ... do Termo de Saneamento de Deficiências ...*
- *a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes ...*
- *não há possibilidade legal de concessão de novo prazo ...*
- *não há razões de fato ou de direito para convalidação da pena de desativação ...*

O Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, firmado pela Secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci, em 18/3/2010, determina que:

- i. *Seja desativado o curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, localizado na cidade do Rio de Janeiro, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas, com base nos art. 52, I e 54 do Decreto nº 5.773/2006;*
- ii. *Sejam garantidos, pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição dos alunos que assim desejarem, nos termos do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006;*
- iii. *Após o encerramento completo das atividades do curso e da Instituição, seja o acervo acadêmico da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantido sob responsabilidade de sua mantenedora, a fim de garantir o direito dos alunos à sua documentação acadêmica;*
- iv. *Seja a Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas notificada do teor do presente Despacho, e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. (fls. 222-223)*

Em 28/4/2010, é protocolado um “Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação”, visando à reforma da decisão consignada no Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e restabelecimento da oferta do curso de Direito. Todavia, este é encaminhado à Secretária de Educação Superior pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A. (com selo da Kroton Educacional). Contém este requerimento de preliminar exame das razões recursais e reconsideração daquela sua decisão, conforme as fls. 242 a 266 do volume 2 no processo em tela.

Tal Recurso é objeto da Nota Técnica nº 154/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datada em 21/6/2010, que sugere o indeferimento do pedido de reconsideração pela SESu e o encaminhamento ao CNE para pertinente julgamento. Segue-a o Despacho nº 43/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, subsequentemente informado por ofício à Diretora da FBCJ e ao Presidente do CNE (fls. 410 a 415).

Este Recurso é o que trato de, mais adiante, analisar e encaminhar para uma decisão desta Câmara de Educação Superior.

Das reclamações e denúncias

Em 21/10/2009, o MEC recebe manifestação de Ramiro Carlos Rocha Rebouças, que se identifica – dentre vários atributos – como aluno do curso de Direito da FBCJ, para reclamar do MEC como “desmoralizador” da SUESC (a mantenedora da Faculdade) e causa de constrangimentos aos seus estudantes (fls. 112 a 120). Expediente protocolado em 29/9/2009, do mesmo autor, às fls. 307 a 368, faz denúncias e desafios ao MEC, suas autoridades e funcionários. A resposta é dada pelo Ofício nº 11.142/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID, em 23/10/2009, com sucinta informação sobre a existência de processo de supervisão e cópia de documentos sobre este em anexo (fls. 368 a 377).

Em 14/4/2010, há novo protocolo de documentos apresentados pelo mesmo Ramiro Carlos Rocha Rebouças, desta vez ao Presidente do CNE e conselheiros da CES, para “consulta técnica sobre a legalidade de atos em Educação Superior”. Questiona “quem é o mantenedor de fato e de direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas”, as relações entre a SUESC e o Grupo Kroton-Pitágoras e se este último não estaria impedido de adquirir novas mantenças por ter responsabilidade com a referida Faculdade. Há diversos documentos em anexo evidenciando a atuação do Grupo e as questionadas relações, como também repercussões das denúncias. O CNE (em 12/5/2010) providencia a remessa do expediente aqui caracterizado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e esta, em despacho (de 10/6/2010) afasta-o de sua competência, sugerindo encaminhamento à SESu (fls. 378 a 403).

Em 16/6/2010 registra-se novo expediente do mesmo requerente ao CNE, na forma de “Petição em defesa dos alunos da FBCJ-SUESC contra o arbítrio” (fls. 404 a 408), o qual “por tratar-se de assunto afeto .. e possuir correlação com o expediente SIDOC nº 032617/2010-74” é remetido pelo Secretário-Executivo do CNE à Secretária de Educação Superior (fl. 409).

Já às fls. 184 a 194 consta uma Reclamação/Representação do aluno Alexandre Brunet (8º semestre do curso de Direito), que denuncia problema de perda de provas e outros, solicitando aprovação em disciplina e proteção. Nas fls. 212 a 220, foi apensada a Denúncia nº 014191/2010-77, recebida em 16/3/2010, da estudante Michele Marques Correia, relativa a perda de prova e outras irregularidades. E às fls. 229 a 238 há a Reclamação/Representação da aluna Michele Abrante Pimenta, do curso de Direito/Noite, recebida em 1º/4/2010, que narra diversos problemas de desorganização e a sua insegurança após mover reclamações de direitos, requerendo ao MEC aprovação em disciplina e intervenção na Instituição.

Estas reclamações são encaminhadas pela SESu à Diretora da FBCJ, para ciência e manifestação. A resposta vem da mantenedora SUESC, protocolada em 4/5/2010, com documentação comprobatória de tratamento administrativo na Instituição e na Justiça, nos casos encaminhados a esta esfera pelos estudantes e denunciantes, que culminaram em julgamento de improcedentes (fls 267 a 304). De outra parte, a SESu, por meio do Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, também dá ciência da informação recebida da SUESC aos estudantes Brunet, Correia e Pimenta, afirmando não haver irregularidades a serem apuradas ou sanadas (fls. 305 e 306).

Em 23/8/2010 dá entrada no protocolo do MEC expediente denominado “Réplica”, apresentada pelos alunos Alexandre Brunet e Michele Marques Correia, com farta documentação e listas de assinaturas. Por meio do Ofício nº 748/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 26/8/2010, dirigido aos referidos replicantes, a autoridade competente informa-os que “está sendo aplicada a penalidade de desativação do curso ... , devendo ser garantidos ... os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição, dos alunos que assim desejarem”. Este material todo consta nas fls. 418 a 479 em 3º Volume do mesmo Processo nº 23000.025817/2007-71.

Análise da Relatora

O objeto da análise é o recurso administrativo interposto pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A (SUESC) contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, consignada no Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18/3/2010, publicado no DOU do dia seguinte, que determina a desativação do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ.

O referido recurso, presente às fls. 242 a 266 no volume 2 do processo, foi protocolado no Ministério da Educação em 28/4/2010, tendo como preliminar mensagem à Secretária de Educação Superior, firmada a 20/4/2010 pela Senhora Gislaine Moreno, em nome da Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A. (com selo da Kroton Educacional). O requerimento é de preliminar exame das razões recursais “anexas” e reconsideração da decisão, *de modo a tornar insubsistente a penalidade de desativação do curso de Direito aplicada à ora Recorrente ou à sua comutação na penalidade de redução do número de vagas, de modo a restabelecer a oferta regular do curso*. Adenda que, *caso não faça uso da faculdade da reconsideração, mantendo a decisão vergastada, requer ... o seu processamento e a sua remessa ao Conselho Nacional de Educação, no prazo legal ...*

Como já relatado, a Secretária de Educação Superior manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração e o encaminhamento do recurso ao CNE, para pertinente julgamento, tendo como fundamento a Nota Técnica nº 154/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datada em 21/6/2010, e como ações o Despacho nº 43/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o Ofício nº 524/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC de notificação à FBCJ e o Ofício nº 614/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC de encaminhamento de processos ao Presidente do CNE (fls. 410 a 415).

Trato, pois, de apreciar o mérito do Recurso já qualificado em termos de sua admissibilidade.

Dos argumentos de recurso

Da peça recursal extraio que o pleito é por

... medida de direito e de justiça para adequar a decisão à prova dos autos, ao princípio da segurança jurídica e de isonomia de tratamento, ao art. 209 da Constituição Federal e ao relatório da comissão de reavaliação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências. (fl. 242)

... harmonização da decisão com os processos de supervisão de cursos de Direito deflagrados na mesma ocasião, de modo a ajustar a dosimetria da penalidade aplicada, mantendo o respeito pela regra de isonomia no sistema, caracterizada pela igualdade no tratamento dispensado às demais instituições de ensino superior supervisionadas, que, na mesma condição da Recorrente, foram apenadas apenas com a redução definitiva de vagas. (fl. 243)

... o ato impugnado não apresenta em si fundamento. Afirma que houve descumprimento do TSD, que não há fundamento para a convocação da penalidade de desativação do curso em redução definitiva de vagas e invoca, como motivação, as razões expostas na Nota Técnica nº 1.665/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e, especialmente, as razões contidas na Nota Técnica nº 13/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que, a rigor, não apresenta uma ponderação entre a constatação de melhoria apontada pela comissão de verificação do cumprimento do TSD e as medidas recomendadas para o saneamento, ou seja, se as medidas eram suficientes para produzir imediatamente o resultado pretendido por aquela Secretaria,

ainda que rigorosamente observadas, como de fato foram, as exigências saneadoras indicadas não foram devidamente dimensionadas. (fl. 243)

... [a] ata da reunião da Comissão de Especialistas do Ensino Jurídico revela incongruências e desproporcionalidades, tanto do parecer da Comissão quanto na análise realizada sobre o curso de Direito da Faculdade ... [o que] enseja a revisão da decisão contida na Portaria nº 1.790/09, no sentido de reconhecer as melhorias promovidas no curso e, então, manter a entrada de alunos no primeiro semestre de 2010, ainda que em número reduzido ... (fls.245-246)

Esse breve histórico revela a incoerência da medida sancionatória aplicada à Recorrente, a sua desproporcionalidade e, no mérito, a sua inadequação quanto à estrutura do curso, histórico da IES e o resultado apontado pela comissão de reavaliação, relativamente ao cumprimento do TSD, de modo que a reconsideração da decisão atacada constituiria medida da mais lúdima justiça. (fl. 246)

Portanto, passo a examinar as alegações que percebi utilizando as seguintes categorias:

1- Do direito à reconsideração e ao recurso (medida de direito com segurança jurídica)

Tendo em vista que:

- a Secretaria de Educação Superior acolheu o pedido de reconsideração e procedeu à análise dos questionamentos apresentados registrando-a na Nota Técnica nº 154/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, elaborada pelo Coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior, Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, que recebeu De Acordo do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Paulo Roberto Wollinger, e a terminal aprovação da Secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci, conforme original às fls. 410 a 412 do processo e Despacho nº 43/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC publicado no DOU de 11/6/2010, devidamente comunicado ao Diretor da Faculdade (fl. 414); e que
- o recurso foi recepcionado neste Conselho Nacional de Educação, obtendo o tratamento regulamentar até esta data em que apresento o presente Parecer,

não encontro evidências de prejuízo ou descaminho na possibilidade da Instituição avaliada e aqui requerente exercer seus direitos à Reconsideração e ao Recurso Administrativo, na forma da Lei e da prática administrativa em processos desta natureza. Ademais, não percebo qualquer afronta ao direito consignado no Art. 209 da Constituição Federal, eis que há fartas provas de que não se trata de impor restrições ao ensino promovida pela *iniciativa privada*. Há, sim, um longo, transparente e fartamente documentado processo de *avaliação de qualidade pelo Poder Público*, baseado em *normas gerais da educação nacional*, que vem constituir os autos ora em exame, tão somente quando o curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas – ao lado de diversos outros – exhibe uma trajetória de insuficiências e é submetido a processo de supervisão que culmina sem demonstrações de satisfatória. Não se pode, portanto, considerar que a aplicação de sanções claramente previstas, após processo público de pareceres colegiados, constitua uma afronta a *direito da iniciativa privada*, quando o Poder Público estiver cumprindo o seu dever.

2- Da isonomia de tratamento e proporcionalidade das penalidades (medida de justiça)

Há, nos autos, evidências de que o processo de supervisão foi instaurado a partir de uma representação genérica, mas documentada com resultados do Exame da OAB no 2º semestre de 2007, sobre a *existência de cursos que sequer conseguem aprovar seus bacharéis no referido exame, ao mesmo tempo em que obtém resultado pífio e até negativo no ENADE* (fl. 3). A SESu, por sua vez, de modo amplo e sem discriminações, tratou de analisar os dados disponíveis, utilizando o Cadastro Nacional da Educação Superior e as informações do exame da OAB, o que resultou na identificação de que *algumas dezenas de cursos apontam evidências de qualidade absolutamente insatisfatória* (fl. 5). As medidas tomadas foram evidentemente gerais e difusas, com a notificação de todas as instituições assim enquadradas; a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico também adotou método de trabalho e critérios consistentes para a análise dos dados preliminares e dos relatórios das comissões de verificação *in loco*. Em seu tempo, a designação e o trabalho destas comissões foram feitos da forma competente e com base em critérios publicamente reconhecidos. Enfim, até os processos de supervisão, de decisão sobre os TSD e de avaliação destes, tem sido realizados em sessões que analisam grupos de instituições/cursos, como comprovam as atas das reuniões da Comissão de Especialistas (por exemplo, à fls. 149 e 150) e os atos da SESu, publicados no DOU.

Observo, ainda, que até mesmo este processo chega ao CNE por encaminhamento de um coletivo de casos em situação de recurso, conforme informa o Ofício nº 614/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Secretária de Educação Superior, à fl. 415.

Quanto à *dosimetria da penalidade aplicada, mantendo o respeito pela regra de isonomia no sistema, caracterizada pela igualdade no tratamento dispensado às demais instituições de ensino superior supervisionadas, que na mesma condição da Recorrente, foram apenas apenas com a redução definitiva de vagas*, observo que:

- Na Portaria SESu nº 440, de 16 de junho de 2008, publicada no DOU de 17/6/2008, pela qual foi *dado início ao prazo para adoção das medidas contidas no Termo de Sanamento de Deficiências* (fls 81 a 83), constam 58 instituições, de diferentes tipos (universidades, centros universitários, faculdades integradas e faculdades). O prazo de vigência para o TSD foi de 12 meses (o limite, segundo a norma) para todas. As vagas anuais autorizadas para o(s) respectivo(s) curso(s) de Direito variavam de 23 a 4.507, sendo a mediana 80 vagas. A FBCJ é a instituição de seu tipo (faculdade) que teve o maior número de vagas autorizadas no TSD (N= 670). Portanto, pode-se inferir que a diversidade de histórico e condições de cada instituição prevaleceu na definição das vagas autorizadas como dos itens constantes do TSD, os quais – evidentemente – foram particulares a cada curso e instituição e aceitos por estas, na lavratura dos atos. As “doses” me parecem justificadas.
- Comparando as medidas impostas às seis (6) instituições que integram o grupo de recursos recebido no CNE, no último mês de julho, citadas no Ofício nº 614/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, da Secretária de Educação Superior, obtive que as seguintes informações pelo e-MEC/Cadastro das Instituições e Cursos de Educação Superior:

Instituição	2009				Curso de Direito				Medida	Processo
	GC	Contínuo	I	C	NADE	PC	C	C		
I. Três Lagoas	3	42	2	4	3	3	-	V: -50= 50	R 25955/2007-50	

CSA Diamantino	F	2	1	3	3	3	-	R	25819/2007-60
. Nove Julho	U	3	2	-	3	4	-	R	26474/2007-61
eU Nilton Lins	C	3	2	-	3	3	-	R	25971/2007-42
Castelo Branco	U	3	1	-	2	2	-	D	25981/2007-88
BCJ	F	2	1	-	2	2	-	D	25817/2007-71

Da leitura dos despachos pertinentes a cada um dos casos, colhi que as instituições que receberam decisão pela Redução de Vagas foram consideradas com *cumprimento parcialmente satisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências* ao passo que para as duas instituições com decisão de Desativação consta *cumprimento insatisfatório* do TSD.

Portanto, a Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas não foi a única a receber penalidade de Desativação, nem dentre aquelas em que tiveram processos concluídos em tempo paralelo; e, no conjunto como em relação ao outro curso Desativado, é de longe a instituição com pior avaliação no IGC, com base no ENADE 2 registrado para seu curso de Direito. O argumento oferecido em defesa é o de que a FBCJ, *dentre todas as que foram submetidas ao processo de supervisão, é uma das mais antigas e tradicionais na oferta do curso de Direito, ...* (fl. 260) – o que é, sem dúvida um fato relevante mas que precisa ser colocado em contexto das responsabilidades e garantias da qualidade do ensino.

Afasto, então, a alegação de risco à isonomia de tratamento e de desigualdade de critérios ou de veredito, pois a suposta igualdade de condições não se sustenta.

3- Da incongruência e da desproporcionalidade na análise da Comissão de Especialistas e na decisão da SESU (medida de justiça)

Esta alegação está objetivamente colocada ao final da fl. 245 e início da 246, na introdução da peça recursal, nos termos já citados:

... [a] ata da reunião da Comissão de Especialistas do Ensino Jurídico revela incongruências e desproporcionalidades, tanto do parecer da Comissão quanto na análise realizada sobre o curso de Direito da Faculdade ... [o que] enseja a revisão da decisão contida na Portaria nº 1.790/09, no sentido de reconhecer as melhorias promovidas no curso e, então, manter a entrada de alunos no primeiro semestre de 2010, ainda que em número reduzido ...

Contudo, ao longo de todo o texto, não se encontram fatos e pontos de sustentação sobre a *incoerência e desproporcionalidade* das análises realizadas pela Comissão de Especialistas. A ata não é apresentada nem citada.

Os elementos de defesa, apontados no item *4.Fundamentos da decisão recorrida: equívocos e fragilidades* são apresentados com excertos da Nota Técnica 13/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, contrastados com Comentários da Recorrente cujas bases são fatos e justificativas próprios, algumas vezes com argumentos derivados pontualmente do Relatório de Procedimento de Supervisão, em situação de verificação *in loco*, pelas Professoras Cecília Caballeiro Lois e Caroline Ferri – antes qualificadas, como dito, contantes das fls. 121 a 148).

Sendo bastante longa esta parte, ousou resumir destacando o que me parece ser o discurso central de defesa (à fl. 249).

- ✓ a própria SESU, ao construir os fundamentos para a aplicação da penalidade impugnada, reconheceu que as medidas adotadas pela IES no cumprimento do TSD resultaram em melhorias na organização do curso e indicaram um potencial de melhorias futuras, aspectos inclusive identificados pela comissão de reavaliação ...
- ✓ ... a IES tinha o prazo de um ano para implantar essas medidas e algumas delas, embora implantadas no referido prazo, pela sua natureza e abrangência, somente produziriam efeitos significativos a médio e longo prazos e, naturalmente, seus resultados seriam detectados mais adiante, como, aliás, consignou a SESU ao afirmar a existência de “um possível potencial de melhorias futuras”. Assim, se essa constatação não era suficiente para afastar a penalidade de desativação do curso, já que vedada a concessão de novo prazo para saneamento, certamente o mencionado quadro seria suficiente para a convalidação da penalidade de desativação em redução definitiva de vagas, medida adotada para todas as demais IES em supervisão(sic)
- ✓ Vê-se, pois, um rigor desproporcional no exame do resultado da verificação da comissão de reavaliação, destacando nitidamente os aspectos menos favoráveis e desconsiderando os indicativos de melhoria da IES, situação que a coloca, no que diz respeito ao princípio da igualdade de tratamento, em posição inferiorizada em relação às demais instituições em supervisão.

Entretanto, cumpre notar, no próprio texto da Recorrente, o reconhecimento de que tanto o Relatório da visita *in loco* quanto à Nota Técnica em tela demonstram o reconhecimento dos especialistas e dos técnicos da SESu de que houve melhorias, sim; mas, também, que nem todas as medidas acordadas no TSD foram implementadas por inteiro ou com rigor, persistindo graves limitações no ensino. A alegada desproporção não foi demonstrada na peça recursal nem encontrada pela relatora, nos autos e noutras informações disponíveis.

Com efeito, é preciso lembrar que a FBCJ foi notificada sobre a supervisão em setembro de 2007 e, em prazo, apresentou sua resposta; no seguinte mês de dezembro, foi realizada a primeira avaliação *in loco* relativa a este processo, cujo Relatório – de conhecimento da Recorrente – deu origem ao Termo de Saneamento de Deficiências. Este tardou a ser oficializado (em junho de 2008), por motivos do ente supervisor, o que concedeu ao conjunto das instituições significativo prazo adicional para o saneamento de seus problemas – com cerca de mais um semestre! Ademais, considerando que a segunda verificação *in loco* ocorreu apenas em novembro de 2009, verifica-se que a Instituição dispôs de três semestres letivos para implantar melhor organização, corpo docente e processos de ensino-aprendizagem; e que, ao todo, lhe foram concedidos mais de dois anos para que se colocasse em melhores condições.

A propósito dos indicadores mais proeminentes na decisão pela Desativação do curso em tela, é mister destacar as Considerações Finais das avaliadoras, em novembro de 2009 (fls. 147 e 148). Reconheceram que a “nova Mantenedora” da Faculdade – de fato a mesma, mas com aporte de novos sócios, representados pela Kroton Educacional – realizou investimentos na infraestrutura física (instalações e equipamentos) e acadêmica (acervo bibliográfico), como implantou melhores processos de gestão (controle de presenças e modelo de avaliação). Porém, ...

A despeito destas mudanças significativas, ainda se verificam elementos a serem melhor analisados. Dentre estes, há que ter um maior destaque para o corpo docente. O núcleo docente estruturante não parece ser efetivo. As horas aula dos professores no que tange ao NDE são distribuídas aleatoriamente, o que traz dúvidas acerca da condição de horistas dos professores ...

Outro elemento essencial é a estruturação do núcleo de prática jurídica. A forma de estrutura no sentido de definição de quais alunos participam das atividades acadêmicas(exigência de

inscrição de estagiário nos quadros da OAB e possibilidade de substituição do NPJ por estágio em escritório de advocacia) permite que se questione a efetividade educacional do estágio. Também deve ser destacado o pouco número de ações propostas pelos acadêmicos.

... convênios ... para proporcionar uma maior efetividade das atividades jurídicas realizadas na FBCJ. Estas iniciativas devem ser fortificadas, a fim de tornar o NPJ um momento de efetiva aprendizagem acadêmica.

... alguns passos importantes foram dados ... a instituição teve melhorias significativas, essencialmente nos aspectos físicos e organizacionais. Entretanto, as questões acadêmicas, ainda que tenham tido mais destaque, ainda necessitam de uma valorização.
(grifos da Relatora)

Do corpo do mesmo Relatório considerei igualmente importante destacar como justificativa da situação de insuficiências:

- ✓ Sobre o Projeto Pedagógico do Curso: *Em que pese a sua adequação teórica (NR: contem os itens essenciais de um PPC), o projeto é genérico, não se preocupando com o perfil dos acadêmicos que recebe, não apresenta dados de inserção local, tampouco informa o perfil dos egressos ... (fl. 127) ... trata pesquisa como um sinônimo de acesso à biblioteca. Ressalta-se que o uso da biblioteca se trata de uma questão básica da formação acadêmica, sendo distinta da atividade de pesquisa ... a definição dada pela instituição deste projeto [aulas de Direito Instrumental, aos sábados, para suprir deficiências dos acadêmicos] como de caráter interdisciplinar não é correspondente com a efetiva definição de uma ação deste porte.*
- ✓ Sobre o NPJ e os estágios: *Efetivamente foram apresentados para a comissão os documentos acima mencionados, o que demonstra uma reformulação do NPJ com relação à visita anterior. Contudo, o problema do núcleo de prática jurídica extrapola a existência de documentos formais para seu funcionamento e aponta para a efetiva materialização do estágio no sentido de atingir is parâmetros de qualidade e excelência exigidos pelos cursos de direito. (fl. 128)*
- ... *estágios realizados em escritórios de advocacia. Entretanto, estes não exercem as mesmas funções que o estágio acadêmico, já que este é direcionado para aprendizado em todas as áreas da prática jurídica. Além disso, as atividades jurídicas não podem ser reduzidas a uma prática de advocacia. ... chamou a atenção o pouco número de ações protocoladas pelo NPJ [30 ações, em 16/11/2009, para todos os alunos da Instituição] ... [e que] muitos alunos estariam impedidos ou dispensados das atividades na instituição. (fl. 136)*
- ... *resta ainda a questão do espaço físico. Com efeito, ... o mesmo foi totalmente reformado e ampliado, porém ainda é insuficiente caso tivesse de acomodar todos os alunos da instituição, a partir da 7ª fase. Por isso, a comissão coloca sob suspeita a necessidade da carteira da OAB, bem como a possibilidade de fazer estágios “fora”. (fl. 136)*
- ✓ Sobre o TCC: *... Contudo, o problema do trabalho de conclusão de curso extrapola a existência de documentos formais para o seu funcionamento e aponta para a efetiva materialização do estágio no sentido de atingir os*

parâmetros de qualidade e excelência exigidos pelos cursos de direito. (fl. 128)

... foi informado que a apresentação das mesmas [monografias] se dá “de forma aleatória

✓ *Sobre as Atividades Complementares: ... adotar medidas rápidas e eficazes para resolver o déficit de formação com o qual os alunos ingressam no curso ... na grade curricular*

✓ *Sobre o processo de avaliação (cronograma e padronização do modelo de provas escritas, com a maior parte de questões objetivas e poucas dissertativas): “tendo sido determinado que a avaliação corresponda exatamente ao conteúdo ministrado”. Embora esta última questão pareça óbvia, vários alunos manifestaram que “agora eles sabem o que esperar das provas e o que estudar ...”. Contudo, o que mais chamou a atenção da comissão foi o conceito várias vezes utilizado de “padronização da avaliação”, ou seja, a idéia de que todas as provas tem de seguir o mesmo formato (o que foi comprovado in loco) ... [A] comissão pondera ... que não exige do aluno a capacidade de dissertar sobre os temas ... os professores [que] este modelo é o adotado, pois tem como objetivo auxiliar os alunos na busca por aprovação em concursos públicos ... da leitura aleatória de algumas delas verificou-se o grau de dificuldade de redação dos alunos. Em alguns casos, a comissão nem sequer conseguiu compreender a letra.*

✓ *Sobre o corpo docente, discente e técnico-administrativo: no termo de compromisso apresentado pela instituição não há manifestação acerca da relação proporcional entre docentes e discentes. A instituição descreve o processo seletivo de professores, mas não expõe a relação de alunos/docentes. ... a comissão tentou obter o máximo de documentos possíveis para formar um quadro geral, uma vez que acredita que a mudança na SUESC somente poderá se dar se o corpo docente passar a representar o elemento essencial da instituição. ... há um descompasso entre as informações constantes nestes documentos no que se refere ao quadro efetivo de professores existentes e a carga horária de cada um. ... grande parte (mais de 80%) dos docentes do curso são horistas. Estes dados foram corroborados na reunião com o corpo docente ... [a recente portaria de] nomeação dos coordenadores do curso, onde não consta a carga horária atribuída, nem o tempo de exercício da função. A despeito disso, verificou-se que **os únicos que não são horistas são os coordenadores do curso:** (a) coordenador do curso: 40 horas; (b) coordenador adjunto e coordenadores do Núcleo de prática jurídica e monografia: 20 horas.*

... o [NDE] não funciona enquanto estrutura de reorganização do curso; a atribuição de carga horária no núcleo docente estruturante funciona como um sistema de complementação das horas aulas dos professores; os professores desconhecem a própria sistemática de funcionamento do núcleo ... [o NDE] foi incorporado ao projeto pedagógico ... porém apresenta fragilidades ... (fl. 129)

pouca profissionalização do papel docente, ou seja, as constantes menções a atuação docente como “sacerdócio” ... nenhum tipo de melhoria da política salarial (embora tanto direção como alunos tenham mencionado o aumento das mensalidades) nem sobre a necessidade de estabelecer-se um plano de cargos e salários para os professores. ... em que pese a

permanência de vários problemas no corpo docente, a comissão considerou bem significativa a alteração no perfil do quadro, ressaltando a ... alta proporção de professores e horistas.

... Acredita-se que as ações implementadas para melhorar a qualidade do corpo docente são importantes, porém totalmente insuficientes diante do quadro visto...

Conclusão

Em suma, trata-se de processo com longa tramitação no MEC (desde 2007), que teve origem na iniciativa da OAB de demandar ao Ministério da Educação providências de supervisão para a melhoria das condições do ensino de Direito em diversas instituições que evidenciaram elevado fracasso de seus estudantes e graduados no ENADE e nas provas de habilitação para a advocacia. O problema denunciado recebeu análise da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico (Portaria SESu nº 904, de 26/10/2007), no geral e no caso, durante o decorrer do processo de supervisão, ao indicar comissões de avaliação ou os elementos e metodologia para a elaboração do Termo de Saneamento de Deficiências, como na decisão sobre as medidas a serem tomadas ao final do período estabelecido para a recuperação. Também foi objeto de várias notas técnicas, pelo corpo administrativo-educacional e jurídico do MEC, como de notificações e respostas/defesas da Instituição supervisionada e recorrente.

Como demonstrado nos autos e ora na análise desta Relatora, a Instituição de fato teve mais do que o tempo regulamentar para promover sua recuperação. E, em que pese a melhoria verificada em diversos aspectos da Faculdade – mormente quanto à infraestrutura física e de gestão –, ainda persistem muitos problemas graves, principalmente em relação ao corpo docente (número de docentes, dedicação ao ensino e valorização profissional), ao projeto pedagógico (metodologias e recursos de ensino adequados ao alunado e às expectativas/exigências em relação aos egressos). Estes são, indubitavelmente, os fatores que mais condicionam a qualidade do ensino. Por isso, foram os que destaquei; e não por desconhecer ou dar desproporcional atenção aos investimentos e trabalhos feitos a partir do TSD.

Em relação à defesa da Instituição, no sentido de que algumas medidas implementadas durante a vigência do TSD, por sua natureza e abrangência, somente produziram efeitos significativos a médio e longo prazo, manifesto minha convicção de que há medidas que poderiam ter sido tomadas com mais força e, conseqüentemente, produzindo melhores condições de ensino e de aprendizagem. Por exemplo, de gestão do corpo docente (plano de carreira e salários, contratos para tempo parcial e integral, programa de formação pedagógica, qualidade dos espaços de trabalho) e de gestão do projeto pedagógico do curso (elaboração participativa pelo corpo docente, atuação dos coordenadores de curso e turmas, política de práticas jurídicas e estágios, atividades suplementares [compensatórias das dificuldades iniciais dos estudantes] e complementares do ensino [diversificação de temas e métodos, atividades científicas e culturais]).

Estou, portanto, de acordo com a medida aplicada ao caso - a desativação do curso com as cautelas para a garantia de direitos aos estudantes e egressos. Não creio que fosse prudente admitir apenas a redução do número de vagas, sem que tivessem sido tomadas as providências mais decisivas de gestão do corpo docente e do projeto pedagógico, como as ora mencionadas. E não é cabível novo período de estreita supervisão direta, como já foi feito. Não há, na peça recursal, elementos que suscitem razões para uma inversão de conclusões anteriores.

Cumpra, ademais, abordar a manifesta expectativa da Mantenedora de que a mudança havida em sua composição societária, incorporando histórico de experiências bem sucedidas e

já apresentando efeitos de gestão reconhecidos, no caso, seria suficiente para mitigar as exigências de alguns resultados, inclusive da avaliação externa do próprio curso (ENADE, IDD). Não creio ser possível acolher tal expectativa no caso. Parece-me que estamos diante de uma avaliação mal calculada dos investimentos feitos e das mudanças de gestão operadas; não foram suficientes para demonstrar o atendimento ao Termo de Saneamento das Deficiências – que, é mister lembrar, já estava firmado pela SUESC quando ocorreu a alteração de responsabilidades societárias.

De outra parte, constam reclamações, representações e denúncias apresentadas ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação, apresentadas por estudantes do curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, inconformados com efeitos do processo de supervisão estatal e/ou com a atuação da entidade que assumiu competências de manutenção, ou alegando problemas de gestão acadêmica. Considero que estas compõem o quadro de referências do caso, mas que não estão em exame neste Parecer. Já foram objeto de adequada atenção do Ministério da Educação, por notas técnicas da Secretaria de Educação Superior e da Consultoria Jurídica, como em correspondências aos reclamantes.

Concluo, pois, pelo não cabimento da solicitação de *correção de equívocos e inconsistências* em nome da segurança jurídica, isonomia de tratamento, razoabilidade e proporcionalidade. As melhorias constatadas (*essencialmente nos aspectos físicos e organizacionais*), a *boa-fé*, o *histórico tradicional da IES*, a *inicitiva* e os *investimentos da nova gestão*, não foram suficientes para sustar a desativação do curso de Direito, com a consequente desativação da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, sendo esta a ofertante deste único curso; tampouco, suficientes para admitir a convolação desta penalidade em apenas a redução do número de vagas – que já esteve em vigência nos últimos três semestres letivos.

Em tempo adendo, a título de ulterior perspectiva, que nos registros deste Conselho há memória de pareceres e atos relativos à Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas e seu curso de Direito, todos indicativos de graves problemas institucionais sem solução. A saber (juntando os originais aos autos):

- Parecer CNE/CES nº 1.229/99: concede prazo de 6 meses para o saneamento das deficiências apontadas pela Comissão de Avaliação e pela SESu, em razão dos resultados negativos nos Exames Nacionais de Curso (ENC 1996 e 1998).
- Parecer CNE/CES nº 1.197/2000: após visita de conselheiros, concede mais 6 meses para atender às recomendações ainda não cumpridas.
- Parecer CNE/CES nº 90/2001: propõe ao Ministro de Estado da Educação a intervenção na FBCJ, por 6 meses, para saneamento em razão das deficiências já identificadas antes em corpo docente, proposta pedagógica e infraestrutura.
- Pareceres CNE/CES nº 359/2001 e 576/2001: desfavorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito da FBCJ, ... ficando no entanto convalidados os estudos realizados até dezembro de 2001, para fins de expedição de diplomas, data a partir da qual a Instituição deverá solicitar renovação de reconhecimento do curso em pauta.
- Parecer CNE/CES nº 416/2005: aprova a renovação de reconhecimento do curso de Direito até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria Ministerial nº 2.413/2005. [o prazo inicialmente recomendado foi de um (1) ano, mas foi concedida a dilatação da nova norma, que foi publicada em julho de 2005]

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 12/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a desativação do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, localizada na Praça da República, nº 50, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino e Cultura S/A com sede no mesmo Município e Estado, encerrando a oferta de novas vagas; e garantindo, por essa Faculdade, os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição dos alunos que assim desejarem; e que, após o encerramento completo das atividades do curso e da Instituição, seja o acervo acadêmico da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas mantido sob responsabilidade de sua mantenedora, a fim de garantir o direito dos alunos à sua documentação acadêmica

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto da Relatora, com duas abstenções.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente